

## RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (Final)<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil

No artigo anterior dissemos que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, desembargador Milton Nobre, deveria inserir entre os critérios objetivos de avaliação dos magistrados o cumprimento dos prazos legais, os quase são razoável, tolerando-se pragmaticamente a razoabilidade na forma da dobra prevista no art. 187 do Código de Processo, exceto, é claro, nos processos cujo objeto fosse crédito alimentar. Noutra oportunidade, sugerimos que convocasse os senhores Juízes e, considerando todas as causas e circunstância da morosidade da prestação jurisdicional, estabelecesse, convencionalmente, os prazos razoáveis para cada processo, considerando as peculiaridades do nosso Estado.

A nossa sugestão reconhece a dificuldade do estabelecimento desses prazos, mas em sendo estabelecidos convencionalmente, inserisse nessa decisão o compromisso e a responsabilidade pelo cumprimento dos prazos. Na verdade, toda norma autônoma – àquela criada pelos próprios destinatários – são de eficácia mais enfática, mais fortes em face do comprometimento de seus criadores porque nascem do seio da coerência comunitária dos magistrados, ao passo que a norma heterônoma – onde não há produção direta dos destinatários -- que estabelece os prazo legais não trazem em seu conteúdo o comprometimento diretos dos magistrados, da coerência comunitária dos magistrados paraenses. Se assim se proceder, apesar das dificuldades de se estabelecer regra cogente específica concernente à materialização das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, bom, mas não excelente, poderia criar uma norma autônoma de incidência à tipificação do dano moral por não haver o Estado feito a entrega da prestação jurisdicional plena, efetiva e tempestiva. Na verdade, como premissa para o estabelecimento desse prazo haveria de ser de ser indagado se os tribunais e os magistrados estão aptos, funcional e tecnicamente, para lidar com os conflitos classistas e transgressões de massa envolvendo grupo classes e coletividades ou, ainda, apesar (e constatadas) das precariedades “ de que maneira o Judiciário deve atuar tanto na reorganização do corpo social em bases mais igualitárias quando da consolidação de um sistema jurídico eficaz e ao mesmo tempo reconhecido e acatado por todos, como perquire instigando o professor José Eduardo Farias. É nesse caminho que se há de seguir para a insurgência de um novo paradigma. Essa insurgência deve caminhar na contra-mão Francis Bacon que iniciou o seu ensaio “Da Judicatura” dizendo que “os juízes devem lembrar-se que sua função é *jus dicere* e não *jus dare*; interpretar a lei não fazer a lei ou dar a lei”. A caminhar a contra mão é contrapor-se ao legalismo formalista que surgiu com a revolução burguesa. Como lembra Dalmo de Abreu Dallare, no século dezenove, “pela evolução da jurisprudência da

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 08.08.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

Suprema Corte dos Estados Unidos da América, houve o reconhecimento de que não é possível julgar com justiça aplicando a lei em seu estrito sentido literal, ignorando a mudança do sentido das palavras, das circunstâncias sociais, dos costumes e da própria escalas de valores dos povos, influenciados por novas condições de vida e de convivência.”

A par dessa reflexão, que deve ser insumo dos prazos razoáveis, recorramos então aos parâmetros assumidos ao Tribunal de Direitos do Homem para qualificar prazos razoáveis ou excessivos, considerando, entretanto, cada caso concreto. O Tribunal assumiu seguintes critérios objetivos: (i) atividade do advogado do processo; (ii) o comportamento do demandante; (iii) a conduta das autoridades competentes; (iv) a complexidade da causa; e (v) importância do litígio para o demandante.

Esses critérios objetivos têm sido considerados na doutrina norte-americana no tocante à interpretação da Sexta Emenda Constitucional. Lembra Francisco Fernandes Araújo que “tanto na Europa como nos Estados Unidos da América, tem sido conferida ao juiz ampla margem de discricionariedade no estabelecimento dos limites em que se há de ser aplicado este ou aquele prazo. Mas, como é evidente, discricionariedade não deve traduzir arbítrio.” No nosso sistema jurídico, em algumas situações, é assegurada ao juiz a discricionariedade. Acontece quando lhe é facultado assinar prazos razoáveis para a prática de certo de determinado ato processual pelas partes.

A nossa proposta, porém, avança. A par dessa discricionariedade, sugerimos um prazo de consenso. Os próprios magistrados, assumido como premissa os critérios objetivos do Tribunal dos Direitos do Homem, estabeleceriam, sob a liderança do Presidente do Tribunal, os prazos razoáveis e assim estariam comprometidos diretamente com o respectivo cumprimento.

Assim procedendo os magistrados, não só os advogados seriam, no sistema processual brasileiro, os únicos que cumprem rigorosamente os prazos legais ou prazos assinados pelos juízes. Há de se criar um sistema que submeta o magistrado na mesma condição em que fica o advogado quando não obedece ao prazo. Depois de estabelecidos os prazos, do mesmo modo como o advogado não pode justificar a intempestividade do ato processual em razão de acúmulo de serviço, deve ser defeso ao magistrado a assim proceder. Se não cumprissem os prazos auto-estabelecidos responderiam perante a sociedade da mesma maneira como respondem os advogados perante os seus clientes.

Evidentemente que o estabelecimento dos prazos razoável deve ser precedido de concurso para juiz para que se alcance uma quantidade condizente com o número de litígios que surge na sociedade, não admitir como justificativa para descumprimento de prazo legal simples a afirmação nos autos de que a retenção dos mesmos além do prazo decorreu de acúmulo de serviço.

Cada procedimento caminha em fases. Em cada uma delas são praticados os atos necessários ao seu desenvolvimento. Este desenvolvimento entretanto precisa harmonizar-se com celeridade, segurança, justiça e economia processual. São os juízes que irão estabelecer os prazos para que ocorra essa harmonização. Obedecendo aos prazos que estabeleceram, devem procurar alternativas de entrega da prestação jurisdicional, preservando a essência das normas legais, mais próximas da concepção de justiça.